



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0010004-52.2021.5.03.0002 (ROT)**

**RECORRENTES: 1 - LUCAS MARTINS PAES**

**2 - PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.**

**RECORRIDOS: OS MESMOS**

**RELATOR: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO**

**EMENTA - CONTRATO DE FRANQUIA - VÍNCULO DE EMPREGO - NÃO RECONHECIMENTO.** Uma vez que a prova documental corrobora a alegação da ré sobre a existência da relação de franquia, tipicamente de natureza comercial, atuando o trabalhador por meio de empresa própria legalmente constituída, competia ao autor o ônus de elidir a presunção relativa de veracidade de que goza a prova documental, o que não se verificou, notadamente por se tratar de trabalhador qualificado, com ganhos mensais diferenciados e que não foi enganado e/ou ludibriado quando pactuou a franquia.

## RELATÓRIO

Pela r. sentença (ID. 0e15167), o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte afastou as preliminares e, no mérito, julgou procedentes, em parte, os pedidos iniciais para declarar a nulidade do contrato de franquia mantido entre as partes e reconhecer o vínculo de emprego entre o reclamante e a reclamada, entre 02/01/2019 e 07/11/2020, e condenar a ré ao pagamento de: saldo de salário (5 dias); aviso prévio (33 dias); férias acrescidas de 1/3, de forma simples, referentes ao período aquisitivo 2019/2020; férias proporcionais + 1/3, referentes ao período 2020/2021 (10/12); 13º salário proporcional de 2020 (10/12), 13º salário de 2019; FGTS e 40% sobre todo o período contratual; RSRs sobre as comissões, com reflexos; multa do §8º do art. 477 da CLT; comissões vincendas e reflexos; multas convencionais; PLRs das CCTs 2019 e 2020. Determinou, ainda, a anotação do contrato de trabalho do autor e impôs honorários advocatícios, de forma recíproca.

Embargos de declaração pela reclamada, que foram julgados parcialmente procedentes, para prestar esclarecimentos (ID. 1775039).

Recurso ordinário interposto pelo reclamante, ID. 48c9536, buscando a revisão da sentença quanto aos seguintes temas: horas extras, restituição de descontos, comissões, diferenças de comissões, multa do §8º do art. 477 da CLT (base de cálculo), justiça gratuita e honorários advocatícios.

A reclamada também interpõe recurso ordinário (ID. 9bcb2fa), pretendendo, preliminarmente, a declaração da incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o pedido de nulidade do contrato de franquia; a declaração da constitucionalidade das Leis n. 8.955/1994 e 13.966/2019; no mérito, almeja ver afastada a relação de emprego para o indeferimento de todas as pretensões deduzidas, com inversão dos ônus sucumbenciais; eventualmente, pugna pela reforma da sentença em relação às multas convencionais, reflexos de comissões, multa do §8º do art. 477 da CLT, comissões e honorários advocatícios.

Preparo comprovado (IDs. f403105, 0d0d1bd, 679bb7a e 2150293).

Contrarrazões recíprocas (IDs. a695472 e a5eed14).

Dispensado o parecer prévio do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, intrínsecos (cabimento, legitimação para recorrer, interesse em recorrer e inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao poder de recorrer) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, representação consentânea e preparo regular), **conheço** dos recursos ordinários.

Passo, primeiro, ao exame do apelo empresário, tendo em vista as preliminares arguidas, bem como a ordem de prejudicialidade dos temas tratados nos recursos.

### RECURSO DA RECLAMADA

#### 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A reclamada reitera a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o pedido de nulidade do contrato de franquia firmado entre as partes. Destaca a decisão proferida pelo e. STF no julgamento da ADC 48, precedente vinculante nos termos do artigo 927, inciso I, do CPC, ocasião em que houve o julgamento de questão análoga ao caso concreto, tendo sido firmada tese jurídica no sentido de que *"[...] uma vez preenchidos os requisitos dispostos na Lei nº 11.442/2007, estará configurada a relação comercial de natureza civil e afastada a configuração de vínculo trabalhista [...]".*

Sem razão.

A alegação de fraude no contrato de franquia, com suposta prestação de serviços de forma subordinada, colimando com o pedido de declaração de nulidade contratual, para o reconhecimento da suposta relação de emprego, é matéria afeta à competência da Justiça do Trabalho, nos moldes do art. 114 da CR/88.

Eventual reconhecimento do contrato formalmente celebrado como de natureza comercial não afasta a competência desta Especializada.

Afasto.

#### 2. DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS

A reclamada pretende a declaração da constitucionalidade das Leis n. 8.955/1994 e 13.966/2019 e que afastam o vínculo de emprego entre franqueado e franqueador.

A questão não reside na constitucionalidade ou não dos referidos diplomas legais, mas sim na verificação da prestação de serviços nos termos da legislação, de forma a afastar o reconhecimento da relação de emprego perseguida pelo trabalhador, exame de mérito que se faz a partir do contexto probatório.

Os artigos 2º da Lei nº 8.955/1994 e 1º da Lei nº 13.966/2019 apenas fixam o conceito de franquia e afastam a caracterização do vínculo empregatício nesse contexto de contratação. Eventual reconhecimento de descaracterização e da existência da relação de emprego, não implica afastar a constitucionalidade das leis em questão.

Rejeito.

#### 3. CONTRATO DE FRANQUIA E VÍNCULO EMPREGATÍCIO

A ré não se conforma com a declaração de nulidade do contrato de franquia firmado entre as partes e o reconhecimento da relação de emprego. Em síntese, sustenta que a contratação da franquia deu-se nos moldes das Leis n. 8.955/1994 e 13.966/2019 e que se desenvolveu sem a presença dos pressupostos da relação de

emprego. Afirma a natureza comercial do contrato de franquia e que o autor se ativou no livre exercício de atividade empresarial típica, na qual um franqueador cede ao franqueado o direito de uso de marca ou patente, associado ao direito de distribuição exclusiva ou "semi-exclusiva" de produtos ou serviços e, eventualmente, também ao direito de uso de tecnologia de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvidos ou detidos pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem que, no entanto, fique caracterizado vínculo empregatício (artigo 2º da Lei n. 8.955/1994). Aduz que, uma vez negado o vínculo empregatício, era ônus da prova do reclamante comprovar a sua existência dos pressupostos da relação de emprego. Pugna pela reforma da sentença para que seja afastada a declaração de nulidade do contrato de franquia, bem como da relação de emprego com o conseqüente indeferimento de todas as pretensões iniciais deduzidas daí decorrentes.

Com efeito, para a caracterização do vínculo de emprego, é necessária a presença dos pressupostos fático-jurídicos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, quais sejam, labor prestado por pessoa física, com personalidade, não eventualidade, de forma onerosa e mediante subordinação. Exige-se a concorrência de todos eles, de modo que a ausência de, ao menos um, impede a configuração do trabalho vinculado.

Uma vez reconhecida a prestação de serviço pela reclamada, mas negado o liame empregatício em virtude de contratação de natureza diversa, seja civil ou comercial, ela atraiu para si o ônus de comprovar a existência dos fatos impeditivos, extintivos e modificativos do direito articulado, à luz do que dispõem os artigos 818, II, da CLT e 373, II, do CPC.

*In casu*, a prova documental corrobora as assertivas da empresa sobre a existência de contrato de franquia. Nesse sentido, o instrumento juntado em ID. c90ebb6, firmado com a empresa franqueada, L M PAES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS, CPF/CNPJ: 32.621.407/0001-22, da qual o autor era titular, bem como os demais documentos apresentados em ID. c90ebb6 - Pág. 12 até ID. 4788290, além das notas fiscais de ID. 9f0d98d. Nessas condições, o reclamante se ativava como *life planner*, vendendo seguros de vida e previdência privada ofertados pela reclamada.

A avença, portanto, nos moldes em que firmada, não tem contornos de uma relação de trabalho subordinado, não se verificando os requisitos configuradores do vínculo empregatício invocado. A reclamada se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia e o reclamante não elidiu a presunção relativa de veracidade de que goza a prova documental, ônus que lhe cabia.

A regularidade da relação de franquia é corroborada pelo depoimento pessoal do então reclamante, que confirmou que tinha ciência de que se tratava de um contrato de tal natureza no momento de sua assinatura (link disponibilizado em ID. 1f92816 - Pág. 2).

Ademais, o próprio autor afirma, na inicial, que auferia ganhos mensais expressivos, na ordem de R\$14.000,00 (ID. e169e09 - Pág. 6), o que o coloca em posição diferenciada em relação aos outros trabalhadores, cujos salários e a baixa qualificação os tornam, efetivamente, partes hipossuficientes na relação, demandando, assim, tratamento diferenciado.

Com efeito, a proteção normativa encerrada pela CLT destina-se a tipo específico de trabalhador, dito hipossuficiente, que não se encontra em condições de se impor diante da empresa que o contrata. Contudo, tal conceito não pode ser estendido a todo e qualquer prestador de serviços, sobretudo aos mais qualificados, que tenham plena capacidade de entender em que termos se dá a contratação, encontrando-se em pé de igualdade com a contratante, inclusive para discutir as condições impostas.

Por se tratarem de pessoas com significativo grau de discernimento e conhecimento técnico, podem recusar a proposta ofertada, caso a entenda prejudicial ou injusta, buscando, no mercado, outra que lhe seja mais

conveniente, o que, contudo, não ocorre com o trabalhador dito "assalariado" que, muitas vezes, não tem opções postas à sua escolha, acabando por se sujeitar àquilo que lhe é oferecido, seja pelo temor do desemprego, seja porque sequer tem conhecimentos suficientes para entender que o contrato lhe tolhe direitos.

Com efeito, o reclamante insere-se na categoria dos prestadores de serviços que possuem amplas possibilidades de negociação, inclusive para reivindicar ajustes contratuais que lhes sejam mais benéficos, não se podendo inseri-los na mesma camada dos trabalhadores mais humildes e desclassificados sob o ponto de vista técnico, efetivos mercedores da proteção normativa, sob pena de se ignorar os avanços e o dinamismo atual das relações de trabalho, que ganharam contornos distintos daqueles da época em que editada a CLT, inclusive no que atine ao equilíbrio de forças entre seus protagonistas, que não mais pende, em todas elas, para o lado da empresa.

Entendo, portanto, que trabalhadores do padrão do reclamante, que podem, perfeitamente, avaliar a conveniência da prestação de serviços por meio de modalidade contratual distinta da relação de emprego típica, não podem se valer da alegação de vício de vontade para invalidar o contrato firmado.

Aliás, a possibilidade de ampla negociação dos termos da prestação de serviços, entre as partes, sobretudo em se tratando de trabalhador que foge à regra da hipossuficiência, está normatizada no art. 444 da CLT:

"Art. 444 - As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes."

Também não é possível acolher a alegação obreira de que, após a assinatura do contrato, houve alteração do que foi pactuado. Não há prova minimamente convincente neste sentido.

Sobre a alegada subordinação, é certo que a empresa franqueadora pode exigir requisitos e condições para a prestação de serviços dos franqueados, sendo inerente a tal modalidade contratual o estabelecimento de diretrizes e, também, o acompanhamento do desempenho do franqueado.

A ingerência da franqueada, portanto, é autorizada até um determinado ponto, não se cogitando, por este só fato, da extirpação da autonomia do prestador de serviços.

Nesse sentido, o comparecimento em treinamentos e reuniões é praxe em diversas atividades autônomas, não se verificando violação aos termos da franquia, mesmo porque o franqueado deve agir de forma condizente e coordenada com os modelos e as diretrizes mercadológicas da franqueadora.

Da mesma forma, a preocupação da franqueada com a apresentação do *life planner*, bem como com o cumprimento de padrões próprios da empresa apenas revela sua pretensão de zelar pela boa qualidade dos serviços prestados que, em última análise, carregam sua marca e seu nome.

Aliás, a Lei n. 13.966/19, em seu art. 2º, XIII, prevê a possibilidade de oferecimento, pela franqueadora, de supervisão de rede, serviços de orientação e treinamento do franqueado, manuais de franquia, dentre outros aspectos que visem a garantir a unidade e a credibilidade da marca.

Também não é estranho a imposição de punições e garantias, ao franqueado, em caso de descumprimento contratual, o que também ressaí de outras modalidade de contratação civil, sendo certo, ainda, que eventual auxílio da franqueadora para que o franqueado constitua empresa própria não denota fraude ou ingerência além dos limites legais.

Não vislumbro, ainda, a imposição de cumprimento de metas em contornos próprios da relação de emprego, havendo, em verdade, incentivo ao aumento das vendas de seguro, o que reputo inerente à franquia,

que tem a finalidade de promover a marca e o produto da franqueadora.

No que atine ao fato de a reclamada garantir uma receita inicial mensal mínima aos seus franqueados também não desagua na formação de vínculo de emprego, tratando-se de técnica de mercado, constituindo mero atrativo para cativar mais adeptos à franquia.

A prova testemunhal emprestada (ID. 1f92816 Pág. 2/5) não altera a conclusão ora adotada, havendo franca divergência entre os depoimentos apresentados, sobretudo em relação a aspectos atinentes à autonomia na prestação de serviços. Veja-se:

"trabalhou para reclamada de outubro de 2014 a novembro de 2018; trabalhou como life planner; estava vinculado ao mesmo ponto de apoio do reclamante, agência VIP; quando começou a trabalhar recebeu treinamento, por aproximadamente 2 meses; sua pessoa jurídica foi constituída durante o período de treinamento; assinou contrato com a reclamada no período de treinamento; no período de treinamento não realizou vendas; a reclamada efetuou o pagamento das despesas com a abertura da pessoa jurídica/contador; assinou com a reclamada um contrato de franquia; todos, para trabalhar como life planners, passaram pelo mesmo processo; como life planners não poderia ser substituído; toda a atividade a ser executada por ele deveria ser previamente comunicada ao gerente e aprovada pelo mesmo; o gerente o acompanhava em visitas e essas visitas ocorriam com mais frequência no início do contrato e posteriormente quando havia um cliente mais complicado; o agendamento de clientes ocorriam toda terça e sexta-feira pela manhã, por meio dos TAs; os agendamentos somente poderiam ocorrer no escritório, das 8h às 12h; depois ia almoçar e saía para visitar o 1º cliente; indagado se alguém controlava seu horário de intervalo, disse que montava a agenda e repassava para aprovação do gerente; apresentava a agenda aos gerente nas terças e sextas-feiras, após os TAs, e nas segundas e quintas-feiras, após as reuniões; as reuniões ocorriam das 8h às 11h30, e tinham como pauta a avaliação de resultados, as metas da semana e as orientações de alguns produtos; depois da reunião cima mencionada, havia reunião com o gerente, para passar alguns detalhes sobre a meta, com duração de 30 minutos, e dela participavam o gerente Francisco e a equipe dele, que era composta por 10 life planners; se não participasse das reuniões ou das TAs poderia receber advertência verbal, a princípio, e, se houvesse reincidência, poderia ser desligado; o life planner também realiza como pós-venda o acompanhamento da lista de clientes em atraso, buscar documentos para aprovação das apólices e entrega de apólices, bem como a tentativa de reverter pedido de cancelamento de apólice, sendo cobrado por tal atividade, pelo gerente de agência e pelo gerente comercial; recebia na reunião de segunda e quinta-feira listagem com clientes que haviam solicitado cancelamento, tendo que, posteriormente, justificar o que fez para tentar reverter e/ou a razão da não reversão; deveria entregar referida justificativa antes de iniciar as visitas; nunca recebeu o documento de fl. 651, mas conhece quem enviou o referido email, o gerente Lucas, e foi recebido por um life planner, também de nome Lucas; recebeu o email de fl. 650, enviado pelo gerente da agência, Sr. Rafael; quando entrou não pagava royalties; deveria trabalhar com exclusividade; a reclamada fornece broche, possuindo mesa fixa e telefone dentro da agência; após a rescisão do contrato, o life planner não continua receber comissões das vendas já realizadas; apólice órfã ou cliente órfão são os de clientes de life planners que saíram da empresa; durante o período em que esteve na reclamada recebeu alguns clientes órfãos e o mesmo ocorreu quando saiu, sendo os seus clientes designados para outros life planners; recebia uma agenda em branco para o preenchimento dos clientes que iria visitar, dos resultados alcançados e dos clientes que concretizou a venda e os que não; apresentado o documento de fl. 346/349, disse que esse era o modelo da agenda; fazia o agendamento nos dias de TA, destacava uma via e entregava ao gerente, que deveria fazer a aprovação; depois da aprovação, saía para a visita e, por meio das vias entregues ao gerente, o gerente fazia o acompanhamento das visitas agendadas e realizadas; o gerente lançava as informações apresentadas pelo life planners no sistema; apresentado o documento de fl. 505, disse que chamado de performance review, que era feito pelo gerente, com base nos lançamentos realizados; os gerentes fazem ligações por amostragem aos clientes visitados; o gerente também ligava, nos contratos fechados, para vera satisfação dos clientes e não se recorda o nome atribuído a tal atividade; tinha meta fixa; alcançou suas metas até o 2º semestre de 2018; a meta era de 2 a 3 planos semanais vendidos; a regra de não validação é ficar abaixo da meta durante 3 meses, que não precisam ser consecutivos; não poderia trabalhar sem ter criado pessoa jurídica; não tinha inscrição na SUSEP antes de entrar na reclamada; fez a prova da SUSEP após ter sido aprovado, durante o período de treinamento; começava a trabalhar às 8h e encerrava às 20h/20h20; já encontrou com o reclamante na agência; via o reclamante 4 vezes na semana, nos horários de reuniões e TAs, e alguns dias no horário de entregar as propostas ao gerente, no período da noite, mas depoente e reclamante eram de equipes distintas; cada equipe fica em uma baia, similar à foto de fl. 398, sendo que a sala ao fundo é do gerente e as mesas das equipes; trabalhou em todos os sábados; não ia ao ponto de apoio aos sábados, resposta dada quando indagado se ia ao ponto de apoio nos sábados; atendia clientes agendados aos sábados; a fl. 398 não é da sua agência, mas muito parecido; não sabe onde o reclamante residia entre 2015 e 2017; no período em que trabalhou para a reclamada, não comercializou produtos de outras seguradoras; quando saiu da reclamada, começou a comercializar produtos de outras empresas, mas não sabe com relação ao reclamante; poderia atender ligações e conversar com os clientes mesmo fora do ponto de apoio, podendo fazer o agendamento fora da base, comunicando posteriormente o gerente; quando um cliente desmarcava, poderia aproveitar o tempo para resolver pendências, como buscar documentos, ou atender um outro cliente como, por exemplo, no caso acima mencionado; não poderia fazer ligações para clientes em outro ponto de apoio." (Testemunha Tiago de Sena Oliveira, ID. 1f92816 - Pág. 2/3).

"não sabe qual foi o período trabalhada pelo reclamante, alegando ter trabalhado com ele na mesma agência; sempre trabalhou na mesma agência, VIP; iniciou suas atividades em 01/02/2011; o franqueado não recebe clientes quando inicia o labor na reclamada; todos os clientes do franqueado são captados por ele; alguns franqueados entregavam cópia da agenda aos gerente e outros não; não sabe se o reclamante entregava; não sabe dizer se o reclamante recebeu apólices órfãs; o franqueado poderia fazer venda conjunta com outro life planner, dividindo a comissão como quiserem; o MFB assinava junto com os life planners as propostas de venda de produtos; não sabe dizer se o reclamante chegou a fazer este tipo de venda; o reclamante participava de reuniões na sede, bem como de TAs; no geral, as reuniões ocorrem nas segundas e quintas-feiras, mas nem todos participam, pois as reuniões são recomendadas; os TAs eram recomendados para serem feitos nas terças e sextas-feiras, na parte da manhã, não sabendo dizer se o reclamante observava a recomendação; não sabe dizer o horário em que o reclamante começava a trabalhar, tão pouco o horário de encerramento; na época em

que o reclamante começou a trabalhar, o depoente era MFB; nunca foi gerente da equipe do reclamante; ingressou como life planner em 2011 e passou a master em 01/04/2012, e teve que fazer uma prova específica; as atividades de life planners foram repassadas a ele antes de assinar o contrato de franquia; não houve nenhuma mudança quando passou a exercer as atividades; as reuniões são para ministrar treinamentos e para reconhecimento relativo à produção da semana anterior; não é repassado sobre metas nas reuniões; o TA pode ser feito de qualquer telefone e de qualquer lugar; não tinha controle do horário de trabalho dos life planners; o reclamante comentou com o depoente que residia em Sete Lagoas; indagado por que o reclamante comentaria tal fato com ele, já que não eram da mesma equipe, não conhecendo o depoente sequer o horário de trabalho do reclamante, disse que estavam no mesmo ambiente de trabalho; a carteira de clientes do life planner é formada com a prospecção feita pelo mesmo; indagado como a reclamada saberia que o life planner está trabalhando ou não, deu a seguinte resposta "ele pode trabalhar em qualquer lugar do Brasil e tirar férias quando quiser"; o life planner poderia viajar sem autorização para a venda de produtos; no treinamento, o life planner recebe as diretrizes de como deve fazer para obter bons resultados; a recomendação não é obrigatória, mas, se não a seguir, pode não obter bons resultados; indagado de como uma venda não seria vantajosa, disse que uma venda, por exemplo, que fosse cancelada em 6 meses, pois há penalidades em caso de cancelamentos; depois disse que a penalidade era para a corretora; indagado se receberia comissão do período em que o cliente efetuou o pagamento pelos 6 meses, disse que não, que poderia ser estornada; se não se engana, para começar a receber a comissão, o cliente deve permanecer por mais de 6 meses; o life planner não tinha que comunicar compromissos pessoais; não tinha dias nem limite de tempo para comparecer na reclamada; não sabe qual era a meta do reclamante, pois era pessoal; era o reclamante quem estabelecia sua meta; a venda pode ser concluída no próprio estabelecimento do cliente e no ponto de apoio; uma venda realizada em um dia poderia ser lançada no dia seguinte; o life planner não tinha que retornar ao final no ponto de apoio; recebeu a TAP durante 24 meses; nunca vendeu seguros de outras seguradoras; o MFB fazia análise de algumas propostas feitas pelo life planner; Sr. Daniel Basílio foi master franqueado, tendo laborado com o depoente, mas laborava em outro ponto de apoio; todos os MF têm as mesmas atividades; na época do reclamante, havia objetivos mínimos a serem alcançados, o que era feito pelo MFA; os objetivos da agência também são repassados pela reclamada ao MFA; o life planner pode tentar buscar reversão de um cancelamento, podendo ou não ser acompanhado do MFB; apresentado o documento de fl. 654, reconhece que o Sr. Rodrigo Valadão foi de sua equipe, tendo enviado o referido email para ele; era o MFB quem lançava no sistema as atividades planejadas e realizadas pelo life planner; o MFB também faz o confronto dos objetivos planejados e concretizados; o MFB pode ser acionado em caso de reclamações de life planner; possui metas de captação e retenção de life planner e metas de vendas da respectiva unidade; o MFB liga para os clientes, por amostragem, para saber sobre a satisfação do atendimento prestado pelo life planner." (Testemunha Lucas Guerra Lopes, ID. 1f92816 - Pág. 4/5).

Com efeito, ante a força probante da robusta prova documental coligida ao feito, somente poderia ser afastada mediante comprovação inequívoca de sua infidelidade à verdade, o que não se extrai da prova oral, sobretudo porque nitidamente dividida em relação a aspectos que envolvem a alegada subordinação jurídica.

Oportuno acrescer, ainda, que o próprio reclamante, em depoimento pessoal, confirma que, atualmente, ainda comercializa seguros residenciais e automobilísticos, atendendo, inclusive, a clientes da própria reclamada, sendo esta sua atual fonte de renda.

Tal circunstância indica que a prestação de serviços de tal natureza não se restringiu ao período em que era franqueado, tratando-se, em verdade, de atividade que realiza, de forma autônoma, mesmo sem vínculo com a ré.

O tema envolvendo a ré e seus contratados que atuam como *life planners* já é conhecido no âmbito deste Regional e desta Turma Julgadora, cujo entendimento é pela validade da prestação de serviços constituída nos moldes das Leis n. 8.955/1994 e 13.966/2019, o que afasta o vínculo de emprego, *v.g.* 0010773-68.2020.5.03.0140 (RO); Disponibilização: 17/12/2021; Redator: Convocado Leverson Bastos Dutra; 0010826-60.2020.5.03.0007 (RO); Disponibilização: 02/12/2021; Redator: Convocado Ricardo Marcelo Silva.

Peço *venia*, inclusive, para trazer à baila fundamentos relevantes ao desfecho da questão, utilizados em precedentes turmários exatamente idênticos à hipótese *sub judice*.

"De toda forma é inerente ao contrato de franquia o estabelecimento de diretrizes e acompanhamento do modo de prestação de serviços. É legítimo um certo grau de ingerência da empresa franqueadora do desempenho do franqueado, sendo certo que, para chegar ao ponto de desvirtuá-la, levando-a ao reconhecimento da relação de emprego, a sua intensidade há de ser incompatível com o conceito de autonomia. O comparecimento a reuniões, dito obrigatório pela testemunha do autor, além de prática corriqueira em qualquer atividade autônoma, não afronta os preceitos da referida lei de franquia. Ao contrário, é próprio do contrato de franquia que o franqueado atue de forma coordenada com as diretrizes mercadológicas e o modelo da franqueadora.

Até mesmo por ser a franqueadora a principal interessada no bom uso de sua marca, já consolidada no mercado, não se vislumbra irregularidade na previsão contratual de exigência de respeito e cumprimento de padrões e procedimentos definidos pela franqueadora, e tampouco de reuniões e treinamentos para discutir planos de prospecção de mercado, atualizações técnicas, dentre outras obrigações previstas ao pré-franqueado e franqueado.

Cabe ressaltar que a Lei nº 8.955/54 traz a possibilidade de oferecimento, pela franqueadora, de supervisão de rede, serviços de orientação e treinamento do franqueado, manuais de franquia, dentre outros aspectos que

visem garantir a unidade e a credibilidade da marca (art. 3º, XII). Por outro lado, não é estranho a um contrato de natureza civil a determinação de punições, garantias e salvaguardas em caso de descumprimento contratual.

Ademais, eventuais orientações e auxílio para a constituição de uma empresa corretora não altera este entendimento, notadamente em face da vedação legal de vínculo empregatício entre corretores e a empresa seguradora (Lei nº 4.594/64, art. 17). O mesmo se diga em relação ao fato de a recorrente garantir uma receita inicial mensal mínima, ante o interesse em tornar a franquia atrativa ao franqueado." (0010826-60.2020.5.03.0007 (RO); Disponibilização: 02/12/2021; Redator: Convocado Ricardo Marcelo Silva).

Dou provimento ao recurso da reclamada para afastar a declaração de nulidade do contrato de franquia, bem como o reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes, julgando improcedentes os pedidos iniciais e absolvendo a empresa das condenações impostas daí decorrentes; prejudicado o exame das demais matérias discutidas no restante do apelo empresarial, bem como no recurso do autor que dependem da relação de emprego (horas extras, restituição de descontos, comissões, diferenças de comissões, multa do §8º do art. 477 da CLT - base de cálculo).

Ficam invertidos os ônus sucumbenciais.

## RECURSO DO RECLAMANTE

### 1. JUSTIÇA GRATUITA

O autor se insurge contra o indeferimento da justiça gratuita, ao argumento de que o c. TST, ao editar a Súmula 463, conferiu, à declaração de hipossuficiência, plena validade e eficácia, gerando presunção de miserabilidade para fins processuais.

Ajuizada a ação em 06/01/2021, ou seja, posteriormente à vigência da Lei n. 13.467/17, aplica-se, para efeitos de deferimento de justiça gratuita, o disposto no art. 790 da CLT, em especial §§3º e 4º, de seguinte teor:

"§3º É facultado aos juizes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)"

Assim, a concessão da benesse fica condicionada à prova nos autos, a cargo do requerente, de insuficiência de recursos e de percepção de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ou seja, R\$2.834,88, considerando o valor do benefício máximo fixado em R\$7.087,22, conforme Portaria Interministerial MTP/ME n. 12, DE 17 de janeiro de 2022.

Portanto, não se aplica ao caso o disposto na Súmula 463 do TST, invocada pelo autor, porque a ação foi proposta quando já havia sido introduzida disposição própria a respeito pela Reforma Trabalhista, exigindo-se a comprovação da incapacidade financeira do requerente do benefício.

*In casu*, o reclamante declarou a sua hipossuficiência financeira (ID. 92e61fb), o que não é o bastante para o deferimento da justiça gratuita, ao passo que as notas fiscais da prestação de serviços confirmam ganhos variados, em sua grande maioria, sempre superiores ao limite legal (ID. 9f0d98d).

Confiram-se, ainda, os extratos bancários da empresa do reclamante (ID. 71a98af).

Aliás, na própria inicial, o autor sustenta que "[...] *independentemente do padrão de vencimento do Reclamante, durante o contrato, requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, com amparo no art. 790, §3º da CLT, por ser atualmente pobre em sentido legal, não possuindo condições atuais de arcar com os custos do processo, conforme declaração de pobreza em anexo [...]*".

Como se vê, o obreiro sequer cogitou de se encontrar desempregado ou comprovou despesas de forma a demonstrar a sua hipossuficiência econômica que, por sua vez, ao contrário do crê, não se presume diante do caso concreto.

Pelo exposto, nego provimento.

## **MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS**

### **1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

O autor pretende que seja afastada a possibilidade de dedução dos honorários advocatícios impostos em seu desfavor do crédito aqui reconhecido. Destaca, ainda, o julgamento do E. STF sobre a inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT.

Por sua vez, a ré pretende a inversão dos ônus sucumbenciais para que seja absolvida da condenação em honorários advocatícios e, eventualmente, pugna pela redução do patamar para 5%.

No caso, foram impostos honorários advocatícios de forma recíproca, fixados no patamar de 15%.

A presente ação foi proposta em 06/01/2021, e, por isso, são aplicáveis as inovações inseridas na Consolidação das Leis do Trabalho pela Lei n. 13.467/17, dentre elas a previsão de condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, inclusive recíprocos (art. 791-A da CLT).

Invertidos os ônus da sucumbência, deverá apenas o reclamante arcar com honorários advocatícios sobre o valor atualizado da causa. E o autor não é beneficiário da justiça gratuita, razão pela qual não se cogita de aplicação da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) que julgou parcialmente procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5766, declarando inconstitucional o artigo 791-A, §4º, da CLT.

No que atine ao percentual fixado para os honorários na sentença, consoante artigo 791-A, §2º, da CLT, os critérios para fixação dos honorários são o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Com estes parâmetros, entende-se que, diante da complexidade da causa, o montante de 15% é razoável, não havendo as partes declinados motivos suficientes para redução ou majoração.

Por derradeiro, uma vez que apenas o reclamante dever arcar com a verba honorária em favor dos patronos da reclamada, tendo em vista que sucumbiu inteiramente em todos os pedidos iniciais, não faz sentido a alegação de que o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência observe a limitação a créditos de até 50 salários mínimos.

Nego provimento ao recurso do autor e dou provimento ao recurso da reclamada para excluir a sua condenação em honorários advocatícios em favor dos patronos do reclamante, mantendo a condenação do autor ao pagamento da verba honorária em favor dos patronos da ré, os quais, contudo, devem ser apurados sobre o valor atualizado da causa.

## **CONCLUSÃO**

**Conheço** dos recursos ordinários de ambas as partes; no mérito, **rejeito** as preliminares arguidas pela reclamada; **dou provimento** ao apelo da ré, julgando improcedentes os pedidos iniciais, para: **a)** afastar a nulidade do contrato de franquia, bem como o reconhecimento do vínculo empregatício, absolvendo a reclamada de todas as condenações impostas daí decorrentes; **b)** excluir a condenação da ré em honorários advocatícios em favor dos



patronos do autor, mantendo a condenação do reclamante ao pagamento da verba honorária em favor dos patronos da reclamada, os quais, contudo, devem ser apurados sobre o valor atualizado da causa. Fica prejudicado o exame das demais matérias discutidas nos apelos. Invertidos os ônus de sucumbência, com custas de R\$11.689,60, calculadas sobre o valor da causa (R\$ 584.480,16), pelo autor. A reclamada fica autorizada a requerer a devolução das custas processuais recolhidas, nos termos da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 167, de 20 de janeiro de 2021.

## ACÓRDÃO

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Nona Turma, hoje realizada, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários de ambas as partes; no mérito, sem divergência, rejeitando as preliminares arguidas pela reclamada, deu provimento ao apelo da ré, julgando improcedentes os pedidos iniciais, para: a) afastar a nulidade do contrato de franquia, bem como o reconhecimento do vínculo empregatício, absolvendo a reclamada de todas as condenações impostas daí decorrentes; b) excluir a condenação da ré em honorários advocatícios em favor dos patronos do autor, mantendo a condenação do reclamante ao pagamento da verba honorária em favor dos patronos da reclamada, os quais, contudo, devem ser apurados sobre o valor atualizado da causa; ficou prejudicado o exame das demais matérias discutidas nos apelos; invertidos os ônus de sucumbência, com custas de R\$11.689,60, calculadas sobre o valor da causa (R\$584.480,16), pelo autor; a reclamada ficou autorizada a requerer a devolução das custas processuais recolhidas, nos termos da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 167, de 20 de janeiro de 2021.

Tomaram parte no julgamento: Exmos. Desembargador André Schmidt de Brito (Relator), Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos e Desembargador Rodrigo Ribeiro Bueno (Presidente).

Procurador Regional do Trabalho: Dr. Eduardo Maia Botelho.

Sustentação oral: Dr. Filipe Leite de Melo Ferreira Cançado pelo recorrente Lucas Martins Paes e Dr. Antônio Fabrício de Matos Gonçalves pela recorrente Prudential do Brasil Seguros de Vida S.A.

Belo Horizonte, 27 de abril de 2022.

**ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO**  
Relator

ASB/1-fe

**PJe**



Assinado eletronicamente por: [ANDRE SCHMIDT DE BRITO] - ea77f85  
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo